

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 718-A, DE 2017
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Susta a eficácia da Resolução Homologatória n.º 2.177, de 29 de novembro de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que fixa o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência - TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 728/17, apensado (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 718, de 2017, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 2.177, de 29 de novembro de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que fixou o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, em R\$ 72,20/MWh (setenta e dois reais e vinte centavos por megawatt-hora), com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Segundo o autor, ao reduzir em cerca de 30% o valor da CFURH a Resolução da Aneel acarretará prejuízos da ordem de R\$ 600 milhões por ano sobre os recursos que serão pagos pelas geradoras de energia elétrica aos Estados e aos Municípios como compensação financeira pelo alagamento de áreas destinadas a usinas hidrelétricas.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017, de autoria dos Deputados Nilto Tatto, Enio Verri e Andres Sanchez, de idêntico teor.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.990/1989 estabeleceu compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo aproveitamento de seus recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Por sua vez, o art. 17 da Lei nº 9.648/1998, com a redação dada pela Lei nº 13.360/2016, estabeleceu que a referida Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) corresponderá a um percentual de “7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União”, com a seguinte destinação:

I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados (25%), Municípios (65%) e órgãos da administração direta da União¹ (10%); e

¹ Sendo: 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)

3% ao Ministério do Meio Ambiente (MMA)

3% ao Ministério de Minas e Energia (MME)

II – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Com a finalidade de estabelecer a metodologia de cálculo e a forma de atualização da CFURH, o Decreto nº 3.739/2001 definiu que o valor total da energia produzida para fins de Compensação Financeira será obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência (TAR), fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme ilustrado a seguir:

$$CF_i = 7,00\% \times EGi \times TAR$$

Onde:

CFi é a Compensação Financeira para o mês i;

EGi é a energia gerada pela usina em MWh no mês i; e

TAR é a Tarifa Atualizada de Referência.

Com relação à TAR, o Decreto nº 3.739/2001 definiu que seu principal insumo é o preço médio da energia de origem hidráulica adquirida pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica dos geradores, dado em R\$/MWh. São descontados desse custo médio os valores referentes aos encargos setoriais e os tributos vinculados à atividade de geração e transmissão, conforme fórmula a seguir:

$$TAR = PM - (\text{Encargos Setoriais} + CT + CD + I) / MWh$$

Onde:

PM: preço médio da energia hidráulica comprada pelas distribuidoras junto às geradoras

CT: Custo de Transmissão

CD: Custo de Distribuição

I: Tributos (PIS e COFINS)

MWh: montante de energia elétrica adquirido pelas distribuidoras.

O Submódulo 6.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), editado pela ANEEL, estabelece que a TAR será atualizada anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e terá seu valor revisto a cada 4 anos. Para isso, o referido regulamento estipula que:

“ ...

8. no ano anterior ao que vai vigorar o valor revisado da TAR, as concessionárias devem enviar à ANEEL, até o primeiro dia útil do mês de setembro, as informações referentes a seus contratos bilaterais de compra de energia elétrica de origem hidráulica registrados na ANEEL, montantes e custos, exceto aqueles celebrados com Itaipu Binacional e aqueles referentes a importações de energia elétrica. Deverão ser apresentados para cada contrato os valores efetivamente realizados.

9. Da mesma forma, os montantes e custos de energia adquiridos por meio de leilões de origem hidráulicos também deverão ser apresentados na mesma data.

10. Por ocasião do cálculo da revisão, será enviada a todas as distribuidoras de energia elétrica uma planilha contendo as informações necessárias para o cálculo do custo médio de aquisição de energia elétrica de fonte hidráulica.

... ”

Em 18 de dezembro de 2012, por meio da Resolução Homologatória nº 1.401, a ANEEL fixou em R\$ 75,45/MWh a Tarifa Atualizada de Referência para o cálculo da CFURH, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. Nos anos subsequentes, esse valor foi reajustado anualmente pela variação do IPCA, atingindo o montante de R\$ 93,35/MWh no ano de 2016, oportunidade em que a ANEEL realizou nova revisão, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017.

No entanto, com a aprovação da Lei nº 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, ficou estabelecido que toda a energia das usinas com contratos a serem renovados deveria ser direcionada ao mercado regulado, por meio de cotas. Neste novo regime, a ANEEL passou a definir um preço máximo para a energia produzida e comercializada por um conjunto de usinas hidrelétricas cujos contratos de concessão foram renovados por mais 30 anos, reduzindo substancialmente o valor das tarifas, que passou a cobrir apenas os custos de operação e manutenção das usinas.

Ocorre que, como a publicação da Lei nº 12.783 se deu no dia 11 de janeiro de 2013, o regime

de cotas não afetou a revisão da TAR em 2012, porém, impactou de forma significativa a revisão de 2016, cujo valor recuou para R\$ 72,20, montante equivalente ao de 2012, devolvendo toda a correção do período.

Ante o exposto, embora louvável e justa a preocupação dos ilustres Deputados Mendes Thame, Nilto Tatto, Enio Verri e Andres Sanchez com o efeito da redução da TAR no cálculo da compensação financeira devida aos Estados e aos Municípios, cuja previsão de arrecadação para 2017 foi reduzida em mais de R\$ 600 milhões, faz-se mister esclarecer que o órgão regulador, no exercício de suas atribuições legais, tão somente aplicou a regra prevista na legislação pertinente, leia-se Decreto nº 3.739/2001.

Acrescente-se ainda que, caso sejam sustados os efeitos da referida Resolução Homologatória, a ANEEL deverá promover nova audiência pública para a definição de uma nova Tarifa Atualizada de Referência, visto que a Resolução Homologatória n.º 1.990/2015, que definiu a TAR para o ano de 2016, teve sua vigência encerrada em 31/12/2016, o que poderá comprometer o repasse da CFURH, agravando ainda mais a situação dos municípios.

Julgamos assim que afastar a aplicação da Resolução Homologatória ANEEL n.º 2.177/2016 não é o instrumento adequado para corrigir tal distorção e recompor os níveis de arrecadação da CFURH, vez que continuará vigente a legislação de referência da metodologia impugnada.

Alternativamente, proponho a instalação de uma subcomissão, no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, com a finalidade de buscar viabilizar junto ao Poder Executivo uma metodologia alternativa de cálculo da CFURH, de modo a corrigir os efeitos financeiros decorrentes da última revisão da Tarifa Atualizada de Referência, bem como conferir maior previsibilidade à arrecadação da CFURH.

Por conseguinte, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017 (apensado).

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Deliberativa Ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho, Simão Sessim e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Beto Rosado, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Eron Bezerra, Fabio Garcia, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, Rafael Motta, Renato Andrade, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Cleber Verde, Delegado Edson Moreira, Eros Biondini, Evandro Roman, Félix Mendonça Júnior, Fernando Torres, Hugo Leal, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Milton Monti, Missionário José Olimpio, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI
Presidente